



PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA
SECRETARIA MUL. DE EDUCAÇÃO
PRAÇA ANTONIO NETO DAS FLORES, 814 - CENTRO
CGC 00001.636/0001-58

Lei n 551/2017

Wanderlândia, aos 20 de Dezembro de 2017.

Dispõe sobre a oferta e operacionalização do Transporte Escolar no município de Wanderlândia e das outras providências.

EDUARDO SILVA MADRUGA, Prefeito Municipal de Wanderlândia, Estado do Tocantins, **FAÇO** saber a todos, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica regulamentado a oferta e a operacionalização do Transporte Escolar, para alunos matriculados na Educação Básica em escolas públicas do município de Wanderlândia - To.

Art. 2º. O serviço público municipal de transporte escolar compreende o deslocamento de ida e volta de alunos da zona rural, que estejam regularmente matriculados em unidades escolares, para a escola mais próxima de sua residência, situada no território municipal.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º - Para efeito desta Lei, consideram-se veículos de transporte escolar, aqueles adquiridos por meio de adesão à ata de pregão eletrônico para registro de preços do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ou doados pelo estado, e os carros de aluguel, sendo:

I - Ônibus: veículo rodoviário automotor de passageiros especificado como Ônibus Escolar;

II - Kombi: transporte de aluguel, contratos firmados através do pregão realizado pelo controle Interno do Município de Wanderlândia.

Art. 4º. É de uso exclusivo do Serviço Público Municipal de Transporte Escolar, os veículos adquiridos ou locados para essa finalidade, podendo empreender viagem para outro município, com alunos da Educação Básica, em atividades pedagógicas programadas pelas escolas e alunos

universitários, desde que devidamente autorizada, pelo Dirigente Municipal de Educação.

Parágrafo Único: Os veículos destinados ao transporte escolar não podem transportar pessoas estranhas às atividades escolares, exceto em caráter de emergência. Bem como objetos, animais, cargas e produtos que prejudique o conforto e a segurança dos alunos.

CAPÍTULO II DA FINALIDADE

Art. 5º. A oferta do transporte escolar tem por finalidade

I - Garantir, prioritariamente, o acesso diário e a permanência dos estudantes da zona rural da Rede Municipal de Ensino, do Município de Wanderlândia, matriculados na Educação Básica e que necessitem de Transporte e aos estudantes da rede Estadual, desde que haja convênio firmado entre o município e o Estado com essa finalidade.

II - Atender exclusivamente os alunos matriculados nos estabelecimentos Educacionais Públicos da Rede municipal de ensino e aos da rede Estadual mediante convenio firmado entre o Município e o Estado.

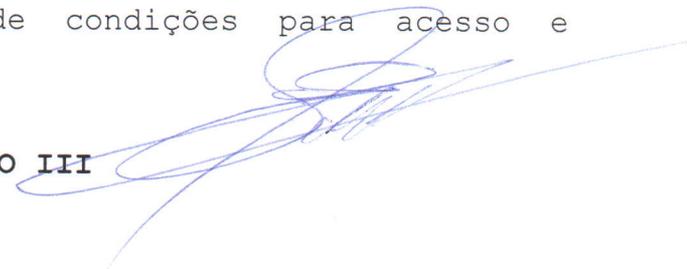
III - A oferta do Transporte Escolar aos alunos da Educação Básica matriculados na Rede Estadual de Ensino está condicionada ao firmamento e Termos de Compromisso ou Convênio, para recebimento de recursos financeiros necessários à manutenção da oferta;

IV - Garantir o acesso dos estudantes nas atividades pedagógicas, esportivas, culturais ou de lazer previstas no plano pedagógico e realizadas fora do estabelecimento de ensino.

V - Desde que não haja prejuízo ao atendimento dos estudantes residentes na zona rural, matriculados nas escolas das redes públicas de ensino básico, os veículos poderão ser utilizados para o transporte de alunos da Educação Infantil nas comunidades distantes da Unidade Escolar e alunos da Educação Superior nas cidades circunvizinhas.

VI - Garantir a igualdade de condições para acesso e permanência do aluno na Escola.

CAPITULO III



DOS CRITÉRIOS DE ATENDIMENTO E QUALIDADE DOS SERVIÇOS

Art. 6º. O serviço de transporte escolar atende os seguintes critérios:

I - O transporte escolar beneficia alunos que residam na zona rural a uma distância igual ou superior a 1,5 (UM E MEIO) quilômetros da zona urbana.

II - O trajeto do transporte escolar, seus pontos de passagem e parada são definidos pelo Poder Público, por meio da Secretaria Municipal de Educação, utilizando-se de critérios de bom senso, razoabilidade, viabilidade e possibilidade.

a) Considera-se razoável a distância máxima de 1,5 (UM E MEIO) quilômetros a ser percorrida pelos estudantes entre a sua residência e o ponto de embarque e desembarque nos veículos de transporte escolar (em atenção ao § 1º, art. 5º da resolução nº 45/2013 do FNDE).

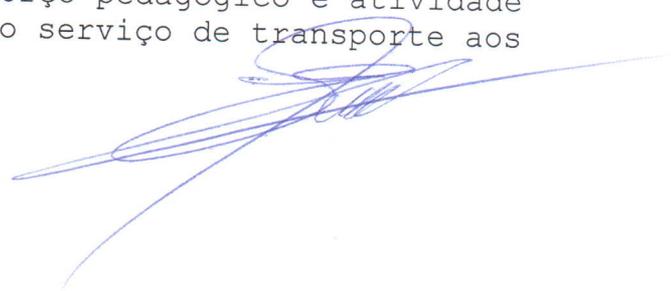
III - O transporte de alunos das escolas públicas estaduais e municipais tem como referência a linha principal.

IV - Para o período noturno serão contemplados roteiros que exija necessidade e número suficiente de alunos para formação de turmas, cada qual o número de 15 (QUINZE) alunos a serem transportados.

§ 1º. Excepcionalmente a Secretaria Municipal de Educação pode determinar que o transporte escolar seja ofertado até a residência do usuário, sem a observância da distância máxima a ser percorrida pelo aluno, nos seguintes casos, devidamente atestado pelos serviços de saúde e pela equipe da Educação Especial da Secretaria de Educação, quando for o caso.

- a) - Por motivo de doença;
- b) - Para alunos com necessidades Educacionais Especiais.
- c) - os alunos especiais serão recolhidos na porta de sua residência.

§ 2º - O Direito ao serviço é garantido exclusivamente no Transporte destinado ao Ensino Regular, nos turnos e escolas em que os usuários estejam matriculados e, excepcionalmente, desde que hajam vagas, em turno diverso, quando solicitado pela escola para atividades de reforço pedagógico e atividade afins, sem prejuízo da prestação do serviço de transporte aos estudantes em turnos regulares.



§ 3º - O usuário que optar por matrícula em escola diversa da indicada na rota definida pela Secretaria Municipal de Educação, não terá o transporte escolar ofertado.

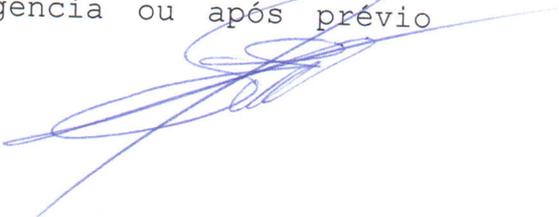
Parágrafo Único. É de responsabilidade dos pais de alunos ou seus responsáveis, o transporte do aluno de sua residência até o local de embarque e o desembarque no veículo escolar, nos pontos e nos horários previstos.

Art. 7º. O serviço de transporte escolar deve ser adequado, atendendo plenamente aos usuários, satisfazendo as condições de continuidade, regularidade, segurança, higiene, cortesia e eficiência na sua prestação.

§ 1º para fins do disposto neste artigo, considera-se:

- I- **Continuidade:** Prestação de serviço com observância rigorosa do Calendário letivo, das datas, dos turnos e dos trajetos dispostos para o transporte escolar, sem interrupção ou suspensão;
- II- **Regularidade:** A observância dos horários dispostos para cada trajeto do Transporte Escolar;
- III- **Segurança:** A prestação do serviço com a adoção de todas as medidas preventivas para o adequado funcionamento dos veículos, com manutenção e equipamento de segurança adequados, a condução dos veículos com a observância das normas de trânsito e a orientação e acompanhamento dos usuários no embarque, na viagem e no desembarque;
- IV- **Higiene:** A limpeza permanente dos veículos e o asseio dos Condutores e Monitores, bem como a manutenção dos equipamentos em condições de higienização;
- V- **Cortesia:** O atendimento e acompanhamento dos usuários e demais agentes públicos, envolvidos com transporte escolar de forma atenciosa, solícita, educada e prestativa.
- VI- **Eficiência:** O atendimento de todas as obrigações dispostas em editais, em contratos, nos regulamentos e nas demais normas jurídicas aplicáveis, assim como, as ordens dos agentes públicos responsáveis.

§ 2º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio



aviso, por razões de ordem técnica ou de segurança dos veículos ou ainda por razões relevantes ao interesse público, devidamente justificado e que envolvam estudantes.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 8º - São direitos dos usuários do Transporte Escolar, sem prejuízo de outras determinações expressas na Legislação Superior:

- I - Receber serviço adequado e de forma cortês;
- II - Receber do Município e dos prestadores contratados informações referentes aos serviços de transporte escolar;
- III - Levar por escrito ou comunicação verbal que será a termo, os atos ilícitos ou irregularidades de que tenham conhecimento, decorrentes do serviço prestado pelo Município ou por contratados, às autoridades competentes;

Art. 9º. São deveres dos Usuários e responsáveis:

- I - Informar no ato da matrícula a necessidade de Transporte Escolar;
 - II - Usar o Transporte Escolar com organização, disciplina e respeito aos demais passageiros, ao condutor e monitor, quando for o caso;
 - III - Zelar para manutenção da limpeza dos veículos, não provocando danos ao mesmo;
 - IV - Descer e subir do veículo somente quando ele estiver totalmente parado e manter-se sentados enquanto o veículo estiver em movimento;
 - V - Não portar materiais perfuro cortantes ou arma de nenhuma natureza;
 - VI - O pai ou responsável pelo aluno deve acompanhá-lo até o local de embarque e aguardá-lo no local do desembarque do Transporte Escolar, quando do retorno da escola, podendo vir responder por omissão junto aos órgãos competentes;
 - VII - Não consumir e transportar bebida alcoólica durante o transporte;
- § 1º - Quando houver o descumprimento dos deveres e obrigações expressas neste regulamento por parte dos usuários de Transporte Escolar ou seus representantes legais serão responsabilizados e notificados:

- I - as medidas serão adotadas pela direção da escola em que estiver matriculado o estudante, junto ao estudante ou responsável;
 - II - Quando a natureza dos atos impuser além da comunicação aos pais ou responsáveis, a Escola deve comunicar a
- 

Secretaria de Educação, que adotará as medidas necessárias, inclusive encaminhado o caso ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público, para providências cabíveis;

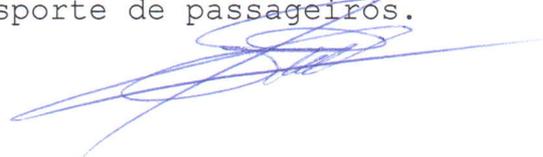
III - Quando os atos importarem em prejuízos ao Patrimônio Público ou privado, a Unidade Escolar ou a Secretaria de Educação, notificará o pai ou responsável sobre o ocorrido e procederá á cobrança administrativa ou judicial do prejuízo causado.

CAPÍTULO V DOS DEVERES DO CONDUTOR DO VEÍCULO ESCOLAR

Art.10°. São deveres dos Condutores, sem prejuízo de outras exigências expressas em outras leis:

- I - Manter os veículos em boas condições de uso, conservação e higiene;
- II - Comunicar ao Coordenador de Transporte Escolar, qualquer ocorrência anormal que cause transtorno na realização do Transporte Escolar;
- III - Respeitar a velocidade máxima conforme orientação estabelecida;
- IV - Fazer a revisão diária dos veículos do Transporte Escolar, tais como: verificar água, óleo, pneus, lanternas, faróis e limpador de para brisas.
- V- Parar o veículo de transporte escolar somente nos pontos de embarque e na escola;
- VI - Estacionar obrigatoriamente o veículo no pátio da Prefeitura Municipal após a entrega dos alunos e no final do expediente de serviço;
- VII - Responsabilizar-se pelo veículo quando este pernoitar no final da linha;
- VIII - Responsabilizar-se pelo pagamento das multas de trânsito geradas pela má condução do veículo.
- IX- Usar vestimenta adequada;
- X - Apoiar a família e ajudar na condução do aluno cadeirante ou com limitação de modalidade no interior do veículo;
- XI - O quadro de profissionais condutores de Transporte Escolar deverá apresentar:

- a) Carteira Nacional de Habilitação na categoria "D" ou "E" e possuir mais de 21 anos;
- b) Comprovar não ter cometido nenhuma infração de transito de natureza grave ou gravíssima ou reincidências em infrações médias nos últimos 12 meses;
- c) Apresentar certidão negativa de Antecedente Criminal dos últimos 5 anos;
- d) Apresentar comprovação de participação de curso de formação de Condutor de Transporte de passageiros.



CAPÍTULO VI
DOS VEÍCULOS UTILIZADOS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 11º. Os veículos de Transporte Escolar deverão apresentar todas as condições exigidas pela Legislação e atos regulamentares de Transito, especialmente as exigidas para o Transporte de Escolares;

§ 1º - Condições e exigências que os veículos deverão apresentar para a realização do Transporte de Escolares:

I - Cintos de segurança em boas condições e para todos os passageiros;

II- Extintor, conforme determinação da Legislação Nacional e dentro do período e validade;

III - Registrador de velocidade (tacógrafo), os discos devem ser trocados na periodicidade exigida em legislação específica;

IV- Pinturas de faixas horizontais na cor amarela nas laterais e traseiras do veículo contendo a inscrição da palavra "Escolar" na cor preta;

V- Lanterna de Luz Branca, fosca ou amarela, dispostas na duas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - Alarme sonoro de marcha ré;

VII- Autorização expedida pelo DETRAN(CIRETRAN), fixada na parte interna do veículo em local visível;

VIII- Além das vistorias para verificação específicas realizadas pelo DETRAN, os veículos poderão ser inspecionados pelo Município e Conselho do Fundeb, para verificação do cumprimento das demais exigências dispostas neste regulamento;

§ 2º - Os veículos a serem utilizados para o Transporte de Escolares deverão possuir idade máxima de 10 anos;

§ 3º- Independente do ano de fabricação, o município poderá recusar qualquer veículo disponibilizado para o Transporte Escolar, se constatado, mediante vistoria que compromete a



segurança, o conforto e a confiabilidade da prestação adequada dos serviços;

Art. 12º - O contratado para a prestação de serviço de Transporte de Escolares, somente poderá substituir veículos e alterar atendimento de rotas mediante autorização prévia da Secretaria Municipal de Educação;

Parágrafo único - Constitui exceção o transito em linha diferentes das delegadas, quando em situação de emergência. Caso em que será dispensada a prévia autorização.

CAPÍTULO VII DAS ROTAS E DOS PONTOS DE PARADAS DOS VEÍCULOS

Art. 13º- O Conselho Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Educação, observando as disposições legais vigentes e as contidas nesta Lei, elaborará anualmente o Plano Municipal de Transporte Escolar que deverá conter principalmente a:

- I - Definição das rotas com seus horários de saída, chegada e retorno;
- II - Definição dos pontos de embarque e desembarque dos alunos, com previsão de horários;
- III - Definição da demanda a ser atendida e a capacidade de atendimento.

§ 1º As rotas e pontos de paradas dos veículos de Transporte Escolar serão:

- a) Concentradas em pontos que beneficiem o maior número de usuários, visando organização e a redução do tempo do trajeto;
- b) Nas escolas o embarque e desembarque de alunos deverá ser realizada de forma que a porta de saída do veículo dê acesso à calçada de entrada da escola ou do portão determinado para este fim.

CAPÍTULO VIII DA CEDÊNCIA DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO



Art. 14° - Os veículos de Transporte de Escolares de propriedade do município poderão ser cedidos para atender prioritariamente o Programa de Transporte de alunos, sendo que a cedência desses veículos somente poderá ser efetuada se não causar prejuízos no atendimento dos usuários nos horários de aula;

§ 1°- A cedência do veículo poderá ser efetuada para Programas Educacionais e Esportivos da Educação básica e de atendimento aos profissionais que estejam diretamente vinculados às atividades educacionais;

§ 2°- Poderá autorizar a cedência dos veículos do Transporte Escolar o Secretário Municipal de Educação, mediante solicitação através de ofício, com 10 dias de antecedência.

CAPÍTULO IX

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES AOS TRANSPORTADORES SERVIDORES DO MUNICÍPIO E CONTRATADOS

Art.15°- Sem prejuízos das infrações e da imputação das penalidades previstas no Código de Transito Brasileira, Pela Lei de licitação, pelo estatuto dos servidores e demais leis. O município adotará registro de infrações e imputará sanções específicas pelo descumprimento das normas.

Art. 16°- Consideram-se infrações leves, imputadas ao condutor do Transporte escolar, puníveis com advertência verbal:

- I- Fumar ou conduzir acesos cigarros e assemelhados;
- II- Conduzir o veículo trajado inadequadamente;
- III- Omitir informações solicitadas pela administração;
- IV- Faltar com educação e respeito para com os usuários e público em geral;
- V- Abastecer o veículo quando estiver com passageiros.

Art. 17°- Considera-se infrações graves, imputadas ao condutor do Transporte escolar, puníveis com advertências por escrito:

- I- Colocar em operação veículo não autorizado, sem motivo justificado e prévia autorização da Secretaria Municipal de Educação;
 - II- Deixar de operar os trajetos sem motivo justificado e comunicação prévia com a Secretaria de Educação;
 - III- Utilizar veículo sem as condições técnicas ou operacionais;
- 

- IV- Transportar passageiros não autorizados pela Administração;
- V- Não cumprir os horários determinados pela administração;
- VI- Trafegar com o veículo em más condições de conservação e limpeza;
- VII- Realizar o transbordo de escolares sem a prévia autorização do responsável ou sem motivo de força maior;

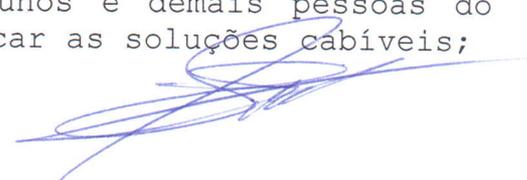
Art. 18- Consideram-se infrações gravíssimas, imputadas ao condutor do Transporte Escolar, puníveis com afastamento e abertura de processo administrativo no caso de servidor do município e notificação para substituição imediata do motorista no caso de contratado:

- I- Conduzir veículos com imprudência ou negligência;
- II- Trafegar com portas abertas;
- III- Trafegar com veículos em condições mecânicas que comprometam a segurança;
- IV- Confiar à direção dos veículos a motoristas que não estejam habilitados para tal;
- V- Conduzir veículos sob efeito de bebida alcoólica, ou sob efeito de drogas ilícitas, ou sob qualquer condição que comprometa a plena saúde física e mental, inclusive quando em decorrência de medicamento;
- VI- Conduzir veículos com operação de alto risco para os usuários;
- VII- Assediar sexual ou moralmente os usuários do Transporte Escolar.

CAPÍTULO X DAS RESPONSABILIDADES

Art. 19° - A responsabilidades pela eficiência do Serviço de Transporte Escolar serão assim distribuídas:

§ 1° Cabe á Secretaria Municipal de Educação a coordenação de Serviços de Transporte Escolar

- I - Definir as rotas e o tráfego dos veículos escolares, articulado com a direção das Unidades Escolares e CME;
 - II - Adotar todas as medidas legais cabíveis, junto aos servidores do Transporte Escolar, quanto aos atos e posturas incompatíveis com a decência moral, respeito, compromisso, zelo do patrimônio e outros.
 - III - Receber queixas de pais, alunos e demais pessoas do município, ficando incumbido de buscar as soluções cabíveis;
- 

IV - Fiscalizar "In loco" a qualidade dos serviços e as condições dos veículos, não permitindo que:

a) Os veículos circulem sem acessórios e ferramentas obrigatórias, bem como qualquer equipamento ou peça danificada que possa gerar multa de trânsito e/ou colocar em risco o transporte de alunos;

b) Os veículos circulem com lotação acima do previsto, com todo o alunado usando cinto de segurança, de forma que o número de alunos transportados deve ser igual ou menor ao da capacidade estabelecida pelo fabricante do veículo.

§ 2º Constituir monitor afim de que este possa assegurar a regularidade de embarque e desembarque dos alunos, compreendendo:

I - Adequação quanto ao número de alunos por assento;

II - Adequação quanto ao uso de segurança;

III - Quaisquer outras irregularidades da qual tiver conhecimento, zelando sempre pela segurança e higiene pessoal e do veículo de transporte.

§ 3º. As Unidades de Ensino deverão:

I - Atender às solicitações da SEMED, quanto ao fornecimento de informações;

II - informar a SEMED sobre alteração nas rotinas de trabalho da escola;

III- Acompanhar o embarque e desembarque dos alunos nos portões escolares até que os mesmos estejam seguros.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20º. A contratação de serviços para o transporte Escolar será através de processo licitatório pelo menor preço e observará o calendário letivo do ano em curso, e terá valores definidos de acordo com percurso.

Parágrafo Único: Aos prestadores de serviço de transporte escolar contratados, incube prestar serviço adequando nos termos desta lei, respeitando o contrato firmado com o município, entre outras normas aplicáveis ao transporte de passageiros.

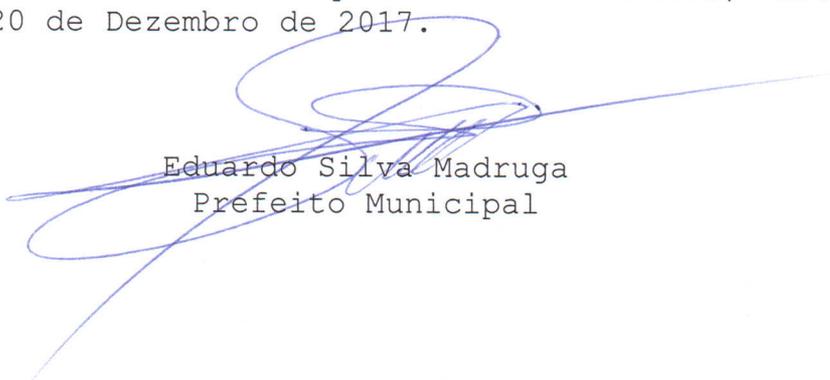
Art. 21º. As denúncias de ilegalidade ou outras infrações dos condutores e demais envolvidos no Transporte Escolar, quando não apresentadas por escrito e assinadas, devem ser reduzidas a termo pelo profissional que realizar o atendimento e ser assinado pelos pais ou responsáveis.



Art. 22°. O desenvolvimento do programa do Transporte Escolar será acompanhado, avaliado e supervisionado pela SEMED, Chefe do Poder Executivo e Conselho Municipal de Educação e do FUNDEB.

Art. 23°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Wanderlândia, estado do Tocantins, 20 de Dezembro de 2017.



Eduardo Silva Madruga
Prefeito Municipal